

presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação prevista no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

4. Se as medidas forem conformes ao parecer emitido pelo comité, a Comissão adoptá-las-á.

5. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 10º

1. A Comissão efectuará regularmente controlos no local, a fim de assegurar que o plano de erradicação está a ser aplicado.

A Comissão informará regularmente os Estados-membros acerca da evolução deste, pelo menos uma vez por ano, no seio do comité, à luz das informações recebidas das autoridades italianas, que enviarão à Comissão um relatório, bem como os pedidos de pagamento e quaisquer documentos informativos apresentados por peritos que, actuando por conta da Comunidade e designados pela Comissão, tenham efectuado visitas no local.

2. Se no decurso da respectiva execução se verificar que é necessário alterar o plano de erradicação, será tomada uma nova decisão de aprovação em conformidade com o processo estatuído no artigo 9º

Artigo 11º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às condições de polícia sanitária que regem na Comunidade a colocação no mercado dos roedores

COM(89) 500 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Outubro de 1989)

(89/C 327/10)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, enquanto animais vivos, os roedores, nomeadamente os coelhos, lebres, ratos e ratazanas, estão incluídos na lista dos produtos enumerados no anexo II do Tratado CEE;

Considerando que, a fim de assegurar um desenvolvimento racional da produção do roedores e aumentar, assim, a produtividade desse sector, é oportuno fixar, a nível comunitário, regras relativas à colocação no mercado dos roedores na Comunidade;

Considerando que a criação dos roedores, em especial dos coelhos, se integra geralmente no âmbito das actividades

agrícolas; que a mesma constitui uma fonte de rendimentos para uma parte da população agrícola;

Considerando que, a fim de incentivar o comércio intracomunitário de roedores, convém eliminar as disparidades existentes nos Estados-membros em matéria de polícia sanitária;

Considerando que, para serem colocados no mercado, os roedores devem corresponder a determinadas exigências de polícia sanitária, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas;

Considerando que, no que diz respeito à organização e aos seguimentos a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e às medidas de protecção a executar, é conveniente ter como referência as regras gerais previstas pelo regulamento (CEE) do Conselho relativo aos controlos veterinários no comércio intracomunitário na perspectiva da realização do mercado interno;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de a Comissão realizar controlos autónomos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento define as condições de polícia sanitária que regem a colocação no mercado dos roedores na Comunidade.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- «roedores»: animais da ordem dos roedores, incluindo os lagomorfos,
- «roedores domésticos»: roedores nascidos, criados e mantidos em cativeiro,
- «roedores selvagens»: roedores nascidos e que vivem no seu meio natural.

Artigo 3º

Sem prejuízo do artigo 8º, todos os roedores podem ser colocados no mercado na Comunidade na condição de não estarem sujeitos às proibições referidas nos artigos 5º e 6º

Artigo 4º

Devem ser declarados ao serviço veterinário oficial a suspeita ou o aparecimento das seguintes doenças:

- raiva,
- mixomatose,
- doença hemorrágica viral do coelho,
- tularemia.

Artigo 5º

1. É proibida a saída dos roedores domésticos de uma exploração quando provenham ou tenham estado em contacto com animais de uma exploração em que se tenha registado ou haja suspeita de uma das doenças referidas no artigo 4º à qual os mesmos são sensíveis.

2. No caso de todos os animais das espécies sensíveis não terem sido abatidos e os locais desinfectados, a duração da proibição deve ser, a contar do último caso verificado, de, pelo menos:

- um mês, no caso da raiva,
- dois meses, no caso da mixomatose,

- dois meses, no caso da doença hemorrágica,
- três meses, no caso da tularemia.

Artigo 6º

1. É proibida a colocação no mercado dos roedores selvagens quando provenham de uma zona com um raio de dez quilómetros em que se tenha registado ou haja suspeita de uma das doenças referidas no artigo 4º

2. A duração da proibição deve ser de, pelo menos, três meses a contar do último caso verificado.

Artigo 7º

As regras previstas pelo regulamento (CEE) do Conselho são aplicáveis, nomeadamente, no que diz respeito à organização e aos seguimentos a dar aos controlos a efectuar pelo Estado-membro de destino e às medidas de protecção a executar.

Artigo 8º

Enquanto se aguarde a aplicação de uma regulamentação comunitária na matéria, as condições aplicáveis às importações de roedores em proveniência de países terceiros não devem ser mais favoráveis do que as que regem o comércio intracomunitário.

Artigo 9º

Na medida em que tal for necessário para aplicação uniforme do presente regulamento, podem ser efectuados controlos no local por peritos veterinários da Comissão. A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território for efectuado um controlo dará toda a assistência necessária aos peritos no cumprimento da sua missão.

As disposições gerais de execução do presente artigo, bem como o código que inclui as regras a seguir aquando da inspecção prevista no mesmo, serão estabelecidas pela Comissão.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.